



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186861 - SP (2023/0321949-9)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI

RECORRENTE : OLIVIO SCAMATTI

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
ESTHER NASSER - SP489375

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÊU : JAIR EMERSON SILVA

CORRÊU : SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO

EMENTA

Direito processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Interceptações telefônicas. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE ACESSO À ÍNTEGRA DO PROCEDIMENTO. Cerceamento de defesa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por condenados por corrupção ativa, alegando cerceamento de defesa devido à ausência de acesso integral ao procedimento de interceptação telefônica utilizado como prova emprestada.

2. A defesa solicitou a juntada integral dos autos da interceptação telefônica, o que foi parcialmente atendido. A sentença condenatória foi proferida sem que a defesa tivesse acesso completo aos elementos de prova.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem de habeas corpus, entendendo não haver cerceamento de defesa, pois a acusação providenciou a juntada de parte dos elementos, cabendo à defesa buscar o restante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de acesso integral ao procedimento de interceptação telefônica, utilizado como prova emprestada, configura cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. A ausência de acesso integral ao procedimento de interceptação telefônica viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme a Súmula n. 14 do STF, que garante ao defensor o acesso amplo aos elementos de prova, assim como o princípio da paridade de armas.

6. A utilização de prova emprestada exige que o contraditório e a ampla defesa sejam assegurados com a mesma amplitude das garantias existentes nos autos em que foram produzidas.

7. A nulidade do processo deve ser declarada a partir da fase das alegações finais, permitindo à defesa acesso à íntegra da prova emprestada e a oportunidade de se manifestar antes da formação do convencimento do julgador.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para, concedendo de ofício a ordem em menor extensão, declarar a nulidade do processo desde a fase das alegações finais, determinando-se a abertura de novo prazo para a defesa após acesso à íntegra da prova emprestada.

Tese de julgamento: "1. A ausência de acesso integral ao procedimento de interceptação telefônica utilizado como prova emprestada configura cerceamento de defesa. 2. A utilização de prova emprestada exige a garantia do contraditório e da ampla defesa com a mesma amplitude das garantias existentes nos autos originais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPP, art. 580; CPP, art. 573, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 14; STJ, REsp 1.800.516/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.06.2021; STJ, AgRg no HC n. 735.027/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, REsp n. 1.898.968/RS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, REsp 1.796.236/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

(Desembargador Convocado do TJSP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186861 - SP (2023/0321949-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI

RECORRENTE : OLIVIO SCAMATTI

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974
ESTHER NASSER - SP489375

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÊU : JAIR EMERSON SILVA

CORRÊU : SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO

EMENTA

Direito processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Interceptações telefônicas. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE ACESSO À ÍNTEGRA DO PROCEDIMENTO. Cerceamento de defesa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por condenados por corrupção ativa, alegando cerceamento de defesa devido à ausência de acesso integral ao procedimento de interceptação telefônica utilizado como prova emprestada.

2. A defesa solicitou a juntada integral dos autos da interceptação telefônica, o que foi parcialmente atendido. A sentença condenatória foi proferida sem que a defesa tivesse acesso completo aos elementos de prova.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem de habeas corpus, entendendo não haver cerceamento de defesa, pois a acusação providenciou a juntada de parte dos elementos, cabendo à defesa buscar o restante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de acesso integral ao procedimento de interceptação telefônica, utilizado como prova emprestada, configura cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. A ausência de acesso integral ao procedimento de interceptação telefônica viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme a Súmula n. 14 do STF, que garante ao defensor o acesso amplo aos elementos de prova, assim como o princípio da paridade de armas.

6. A utilização de prova emprestada exige que o contraditório e a ampla defesa sejam assegurados com a mesma amplitude das garantias existentes nos autos em que foram produzidas.

7. A nulidade do processo deve ser declarada a partir da fase das alegações finais, permitindo à defesa acesso à íntegra da prova emprestada e a oportunidade de se manifestar antes da formação do convencimento do julgador.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para, concedendo de ofício a ordem em menor extensão, declarar a nulidade do processo desde a fase das alegações finais, determinando-se a abertura de novo prazo para a defesa após acesso à íntegra da prova emprestada.

Tese de julgamento: "1. A ausência de acesso integral ao procedimento de interceptação telefônica utilizado como prova emprestada configura cerceamento de defesa. 2. A utilização de prova emprestada exige a garantia do contraditório e da ampla defesa com a mesma amplitude das garantias existentes nos autos originais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CPP, art. 580; CPP, art. 573, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 14; STJ, REsp 1.800.516/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.06.2021; STJ, AgRg no HC n. 735.027/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, REsp n. 1.898.968/RS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, REsp 1.796.236/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e OLIVIO SCAMATTI contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da ação penal n. 0000199-23.2018.8.26.0412.

Foram Olívio e Maria Augusta condenados na origem às respectivas penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, e de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, também no regime prisional intermediário, além do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, por infração ao art. 333, parágrafo único, na forma do art. 29, ambos do CP.

Interpostos recursos de apelação pela Defesa dos ora recorrentes e do corréu Sílvio Roberto Seixas Rego, os subscritores das presentes razões recursais pleitearam a juntada da íntegra do procedimento de interceptação telefônica, o que havia sido atendido parcialmente pelo órgão acusatório após resposta à acusação.

Impetrado então perante o Tribunal de Justiça paulista o *habeas corpus* n. 2093867-13.2023.8.26.0000, foi a ordem denegada.

Sustenta a Defesa, por meio deste, sofrerem os recorrentes constrangimento ilegal em razão da condenação em processo no qual cerceado o direito à ampla defesa.

Aduz que, baseada a conclusão da origem quase exclusivamente nas interceptações telefônicas produzidas na medida n. 0001529-73.2024.4.03.6124, da 1ª Vara Federal de Jales, tratando-se de prova emprestada, aqueles autos deveriam ser integralmente juntados à presente ação penal.

Afirma que, apesar de considerada lícita a medida nos autos em que produzida, deve ser garantido à Defesa o direito à ampla defesa e ao contraditório também em relação à prova emprestada, assim como ao Juízo, destinatário das provas, a oportunidade de analisar a legalidade da cautelar, somente possível com a íntegra daqueles autos.

Destaca efetivo prejuízo aos recorrentes em razão da denegação da ordem por não constituírem as interceptações telefônicas, no caso dos autos, prova da prática de qualquer crime, inclusive conforme entendimento do Ministério Público que, em sede de alegações finais, manifestou-se pela absolvição de ambos.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, o provimento do recurso para, cassado o acórdão combatido, declarar a nulidade da presente ação penal desde a decisão que indeferiu a diligência requerida em defesa prévia, determinando-se ao Juízo da origem a juntada integral dos autos do procedimento de interceptação telefônica para renovação dos atos processuais.

A medida liminar foi indeferida às fls. 287/289 pela Ministra Laurita Vaz, então relatora do feito.

As informações processuais foram juntadas às fls. 295/296 e 352.

Os presentes autos foram atribuídos à minha relatoria à fl. 364.

Requerido então pela Defesa, às fls. 365/368, suspensão do prazo para ofertar as razões de apelo até o julgamento do presente, foi o pleito deferido às fls. 374/376.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 355/360 e 384 /388, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Ao que se depreende dos documentos trazidos aos autos, Olivio e Maria Augusta foram denunciados porque, entre os dias 17/01/2013 e 05/03/2013, na condição de sócios-diretores e administradores da empresa Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda., com a participação dos funcionários Humberto Toanni Neto e Jair Emerson da Silva, ofereceram ao então Prefeito do Município de Palestina/SP, Fernando Luiz Seiviedo, e posteriormente entregaram por meio do advogado Sílvio Roberto Sedcas Rego, seu assessor jurídico, vantagem indevida para que aprovasse o desdobro dos lotes de terreno no loteamento “Elias Gabriel”, ato formalizado a partir do decreto municipal n. 1604, de 04/03/2013, apesar das objeções do engenheiro da Prefeitura e do Oficial do Registro de Imóveis.

Constando da denúncia que os fatos foram constatados a partir de interceptações telefônicas devidamente autorizadas em outro processo, a Defesa solicitou, quando da resposta à acusação, se juntasse aos autos a totalidade dos áudios captados, bem como cópias dos autos da cautelar e transcrição dos diálogos em que baseada a acusação.

Sobreveio a decisão ora combatida que, apontando ter o Ministério Público juntado aos autos os áudios das interceptações telefônicas, declarou que (fl. 14):

não há prejuízo ao contraditório e a ampla defesa porque as defesas terão oportunidade de impugnam os fatos constantes em interceptações telefônicas na audiência de instrução e julgamento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos por corréu, foi devidamente processado o feito e encerrada a instrução processual, nada requerendo as partes na fase do art. 402, do CPP.

Após o Ministério Público se manifestar pela absolvição dos ora recorrentes em memoriais, a Defesa não tornou a requerer, nas alegações finais, a juntada da íntegra do procedimento de interceptação telefônica.

Em seguida, foi proferida a sentença que, nada declarando sobre o tema, julgou procedente a ação penal em relação a Maria Augusta e Olivio para condená-los pela prática de corrupção ativa.

Interpostos pela Defesa recursos de apelação, solicitou-se à autoridade apontada como coatora a determinação da vinda dos autos da cautelar para elaboração das razões, impetrado então o *habeas corpus* cuja ordem restou denegada por acórdão assim ementado (fl. 241):

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Ausência de juntada nos autos da cópia integral do procedimento de interceptação telefônica. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova emprestada. Presunção de licitude. Acusação que providenciou a juntada da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico, mídias contendo os diálogos interceptados e cópia integral do inquérito policial. Providência junto ao processo originário que cabe à Defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA.

Isto dito, tem-se que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, o que *a priori* acarretaria o não provimento do presente.

No entanto, embora não tenha sido adotada a via processual adequada, em observância ao art. 647-A, do CPP, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame acerca da existência de flagrante ilegalidade na decisão atacada.

Como se observa das informações prestadas pela origem (fls. 213 /214):

A denúncia juntou: a) decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, proferida nos autos n. 0001529-73.2012.4.6124, da 1ª Vara Federal de Jales/SP (p. 68/78); b) "INFORMAÇÃO Nº 015 /2013, que cita os pacientes e demais denunciados, prestadas por agentes da Polícia Federal ao Delegado de Polícia Federal, inclusive com as transcrições dos diálogos (p. 79/123); c) determinação do Ministério Público Estadual, após recebimento da notícia desse fato, para oficial registro de imóveis e obter informações sobre o caso; d) demais documentos que fundamentaram a denúncia.

(...)

Em razão da vista ao Ministério Público após a juntada de resposta à acusação, a acusação depositou em Cartório a mídia contendo os áudios interceptados (p. 3658). Por isso, decisão de p. 3662, publicada em 07/06/2022 (p. 3664), concedeu o prazo de 10 dias para as defesas se manifestarem.

Em vista disso, declararam os Desembargadores da Corte local que (fl. 244):

Assim, tenho que estas foram prévia e lícitamente autorizadas, de sorte que a ausência de juntada da respectiva representação policial, pareceres do Ministério Público, ofícios das companhias telefônicas e de dos requerimentos formulados pela Autoridade Policial, não caracterizam, por si só, prejuízo à defesa que implique a decretação de nulidade.

Possível é se vislumbrar em análise perfunctória, contudo, que a ausência de juntada do procedimento de interceptação telefônica aos presentes autos, em sua íntegra, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, não oportunizado aos defensores o conhecimento de todos os elementos produzidos contra seus clientes que resultaram na deflagração da ação penal.

Sobre o assunto, vale destacar a Súmula n. 14, do Supremo Tribunal Federal:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Vale destacar que também se verifica ofensa ao princípio da paridade de armas, posto que o Ministério Público de São Paulo, com quem o MPF compartilhou o procedimento de interceptação telefônica após autorização judicial, teve integral acesso à cautelar quando da elaboração da denúncia, selecionando os documentos que entendeu pertinentes ao caso, além dos áudios das conversas gravadas após manifestação das Defesas.

Nesse sentido:

O Acusado, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, tem o direito de conhecer as razões pelas quais se pediu a interceptação telefônica cujo conteúdo obtido está sendo utilizado como prova contra si, bem como ter ciência dos fundamentos que levaram à sua decretação, pois sem o acesso a tais documentos e informações não há como aferir a regularidade da prova (REsp n. 1.800.516/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas - a falta de acesso da defesa ao conteúdo integral do material obtido a partir de interceptações telefônicas realizadas, a fim de realizar o contraditório diferido (AgRg no HC n. 735.027/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 4/10/2023).

Outrossim, o fato de se tratar de prova emprestada – depreendendo-se que a validade do procedimento e dos elementos dele decorrentes foi apreciada nos autos próprios –, não obsta ou torna dispensável a submissão do feito ao crivo do contraditório também nos autos ao qual compartilhado, notadamente por não figurarem Maria Augusta e Olívio como réus perante a Vara Federal.

Já declarou esta Corte:

A utilização da prova emprestada é admitida por esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que seja possibilitado o

exercício do contraditório e à ampla defesa, com a mesma amplitude das garantias existentes nos autos em que foram produzidas (REsp n. 1.898.968/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021).

Sobre a matéria, vale ainda colacionar o seguinte julgado deste

Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, CAPUT E § 1º, E 563, AMBOS DO CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JULGOU ILÍCITA A PROVA EMPRESTADA, E AS DELAS DERIVADAS, DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA AOS AUTOS DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DE ILEGALIDADE NA DEGRAVAÇÃO PARCIAL PORQUANTO AUSENTE A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE DA DEFESA AOS MEIOS DIGITAIS COM A ÍNTEGRA DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. ENTENDIMENTO CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. JULGADO DA SEXTA TURMA.

1. O Tribunal gaúcho desconsiderou a validade das interceptações telefônicas com respaldo tanto na carência da juntada aos autos da autorização judicial quanto pela degravação parcial do conteúdo obtido, destacando que não veio aos autos a mídia digital com a íntegra dos diálogos interceptados.

*2. A Corte de origem julgou em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porquanto **necessária a juntada aos autos da autorização judicial que lastreou a interceptação telefônica, bem como a garantia de acessibilidade da defesa aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas.***

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, conquanto seja dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, deve ser assegurado à Defesa o acesso à mídia que contém a gravação da integralidade daqueles. [...] O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica deve conter todos os requisitos legais necessários ao deferimento da medida extrema, especialmente no que diz respeito à justa causa para a providência e ao fato de ser imprescindível a quebra do sigilo por não existir outro meio apto à obtenção da prova almejada. [...] Na hipótese dos autos, a partir da leitura do que expressamente consta dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de ser franqueada à Defesa o acesso às mídias que registram o conteúdo total dos diálogos interceptados. Igualmente, não foi acostada aos autos a íntegra da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico, impedindo que se pudesse, em tese, questionar a legalidade e adequação dos motivos que conduziram ao deferimento da medida extrema. [...] **A juntada aos autos tão-somente da representação formulada pela autoridade policial e dos ofícios encaminhados pelo Juízo deferindo a produção da prova não é suficiente para assegurar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Para que isso seja viabilizado, é imprescindível que o Acusado tenha acesso aos pedidos de quebra formulados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, bem assim das decisões judiciais que determinaram as***

medidas. [...] Embora não seja necessária a transcrição integral dos diálogos, é necessário, também sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que seja possibilitado ao Réu acesso aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas (REsp n. 1.800.516/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/6/2021).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.796.236/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifamos).

Assim, configurado o constrangimento ilegal em razão do não acesso à Defesa da íntegra do procedimento de interceptação telefônica, imperiosa é a concessão da ordem para se determinar a providência.

Todavia, cumpre repisar que, ausente indeferimento expresso e específico na decisão combatida quanto ao pleiteado na resposta à acusação, além de não opostos embargos declaratórios neste ponto, não houve insurgência pela parte sobre a matéria ao final da audiência ou na apresentação das alegações finais, não se podendo afirmar, portanto, a nulidade do *decisum* ou da instrução probatória, cujos atos não se revestem de qualquer ilegalidade, não se verificando prejuízo ao amplo exercício da defesa nesta extensão.

De fato, como ponderado no parecer que antecedeu o julgamento do *writ* perante a Corte estadual (fl. 229):

(...) eventual reconhecimento da nulidade sustentada, ad argumentandum, não implicaria a invalidação de todos os atos processuais subsequentes à r. decisão objurgada (fls. 3856/3857), tal como pretendido na inicial, eis que com ele não guardam relação de dependência, como exige o § 1º do artigo 573 da lei processual, mas tão somente da r. sentença, para que outra seja proferida após a juntada da cópia do procedimento cautelar pretendido, seguida de manifestação dos representantes das partes.

Dessa forma, deve ser o processo anulado a partir da fase das alegações finais, oportunizando-se assim discussão das provas pela Defesa de Maria Augusta e Olívio antes da formação do convencimento pelo Julgador monocrático, nelas incluída a medida cautelar, com extensão da decisão ao corréu Silvio, nos termos do art. 580, do CPP, desnecessário contudo novo pronunciamento pela Promotoria de Justiça ou pela Defesa de Jair, transitada em julgado a absolvição decretada na origem.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, concedendo de ofício a ordem de *habeas corpus* em menor extensão, declarar a nulidade do feito desde a oferta das alegações finais, determinando-se abertura de novo prazo para a Defesa de Maria Augusta, Olívio e Silvio ofertar os memoriais após acesso à íntegra da prova emprestada consistente no procedimento de interceptação telefônica.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 186.861 / SP

Número Registro: 2023/0321949-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001992320188260412 0000199232018826041200101895220148260000 00101895220148260000
0023741552012 101895220148260000 1547102011 1992320188260412
199232018826041200101895220148260000 20938671320238260000 22638807920228260000
23741552012

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI

RECORRENTE : OLIVIO SCAMATTI

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045

MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696

JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974

ESTHER NASSER - SP489375

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : JAIR EMERSON SILVA

CORRÉU : SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025